

Bruxelas, 23 de outubro de 2025
(OR. en)

14417/25

AVIATION 143

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	D109579/02
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO, de XXX, que altera o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às especificações para os programas nacionais de controlo da qualidade no domínio da segurança da aviação civil

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D109579/02.

Anexo: D109579/02



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D109579/02
[...] (2025) XXX draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de XXX

**que altera o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no
que respeita às especificações para os programas nacionais de controlo da qualidade no
domínio da segurança da aviação civil**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às especificações para os programas nacionais de controlo da qualidade no domínio da segurança da aviação civil

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002¹, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 18/2010 da Comissão² aditou o anexo II do Regulamento (CE) n.º 300/2008 relativo ao estabelecimento de regras comuns para os programas nacionais de controlo da qualidade dos Estados-Membros no domínio da segurança da aviação civil.
- (2) Tendo em conta a evolução contínua das normas, práticas, metodologias e ferramentas internacionais em matéria de controlo do cumprimento das regras de segurança da aviação civil desde a adoção do anexo II, é importante alterar as especificações existentes para os programas nacionais de controlo da qualidade e atualizá-las em conformidade.
- (3) Em especial, foram aditadas ao anexo 17 da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, de 7 de dezembro de 1944, duas novas normas que exigem aos Estados contratantes assegurar-se de que os respetivos programas nacionais de controlo da qualidade da segurança da aviação civil definem processos de comunicação de informações sobre incidentes relativos a atos de interferência ilícita e os respetivos atos preparatórios (norma 5.1.6), bem como um sistema confidencial de comunicação de informações para analisar as informações de segurança fornecidas por fontes como os passageiros, a tripulação e o pessoal de terra (norma 3.5.1, alínea d)).
- (4) Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 300/2008, o programa nacional de controlo da qualidade do Estado-Membro deve permitir a deteção e correção rápidas de deficiências. Para alcançar este objetivo de forma mais eficiente, as novas normas da OACI referidas no considerando 3 devem ser refletidas nos programas nacionais de controlo da qualidade da segurança da aviação civil.

¹ JO L 97 de 9.4.2008, p. 72, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/300/oj>

² Regulamento (UE) n.º 18/2010 da Comissão, de 8 de janeiro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às especificações para os programas nacionais de controlo da qualidade no domínio da segurança da aviação civil (JO L 7 de 12.1.2010, p. 3, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg/2010/18\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/reg/2010/18(1)/oj)).

- (5) Em especial, para orientar a elaboração de políticas, simplificar a comunicação de informações pelos operadores e entidades responsáveis pela execução do programa nacional de segurança da aviação civil e apoiar o cumprimento das normas pertinentes estabelecidas no anexo 17 da Convenção de Chicago, deve ser estabelecido um quadro comum para a recolha, partilha e análise de dados de ocorrências relacionadas com a segurança da aviação, substituindo assim o atual quadro regulamentar fragmentado a nível nacional.
- (6) A fim de assegurar a eficácia e a eficiência do mecanismo de comunicação de informações, o quadro comum deve exigir que os operadores e entidades responsáveis pela execução do programa nacional de segurança da aviação civil comuniquem às autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos, informações sobre incidentes de segurança da aviação e sobre atos de interferência ilícita e os respetivos atos preparatórios, em função da gravidade do impacto e de quão imediato é o impacto na segurança da aviação, devendo igualmente criar um sistema interno de comunicação de informações a utilizar por todo o seu pessoal. Ao criarem os seus sistemas internos de comunicação de informações, os operadores e as entidades devem designar pessoas ou entidades responsáveis, melhorar a coerência dos dados, recrutar e formar as pessoas designadas para desempenhar funções de comunicação de informações, normalizar os formulários de comunicação de informações e utilizar uma classificação comum.
- (7) As obrigações de comunicação de informações sobre ocorrências, incidentes, atos de interferência ilícita e os respetivos atos preparatórios no domínio da segurança da aviação estabelecidas no presente regulamento não obstam às atuais obrigações de comunicação de informações sobre determinadas ocorrências de segurança da aviação com impacto na segurança da aviação estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e nas respetivas regras de execução. Essas regras de execução serão alteradas a fim de ter em conta as disposições do presente regulamento.
- (8) A fim de assegurar o nível de confidencialidade necessário, as informações contidas nos relatórios devem ser protegidas durante o respetivo processamento e armazenamento, e essas informações não podem ser utilizadas para fins que não a segurança da aviação. A confidencialidade da identidade do autor da comunicação e das pessoas mencionadas no relatório deve ser salvaguardada, sem prejuízo dos requisitos previstos no direito nacional em matéria de processo penal, disciplinar ou administrativo.
- (9) A fim de assegurar a celeridade de qualquer iniciativa necessária por parte da Comissão, de outros Estados-Membros, de outras autoridades nacionais, nomeadamente de autoridades de segurança da aviação, do setor e dos parceiros internacionais, devem ser criados procedimentos adequados para a partilha, se for caso disso, de informações pertinentes contidas nos relatórios e sobre ações de acompanhamento.
- (10) De modo a garantir uma panorâmica geral eficaz das ocorrências e incidentes de segurança da aviação na União, deve ser exigido aos Estados-Membros que apresentem à Comissão um relatório anual com estatísticas sobre os relatórios recebidos e uma análise das mesmas.

³ Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO L 122 de 24.4.2014, p. 18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/376/oj>).

- (11) As ocorrências de segurança da aviação devem ser comunicadas de forma harmonizada através de um modelo normalizado para a comunicação dessas informações. Esse modelo baseia-se no documento de orientação existente elaborado pela Organização da Aviação Civil Internacional, intitulado «Comunicação de informações relativas a ocorrências e incidentes de segurança da aviação» (*Reporting of Aviation Security Occurrences and Incidents*), publicado em junho de 2022.
- (12) Além disso, a experiência adquirida com a aplicação do anexo II do Regulamento (CE) n.º 300/2008, bem como a evolução da metodologia global de controlo da conformidade e da terminologia setorial, demonstraram a necessidade de proceder a pequenas alterações às especificações comuns dos programas nacionais de controlo da qualidade no domínio da segurança da aviação civil. Estas alterações dizem respeito a determinadas definições (nomeadamente, medidas de segurança) e a melhorias nas disposições existentes (nomeadamente, a fixação das frequências de inspeção dos aeroportos).
- (13) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 300/2008 deve ser alterado em conformidade. Uma vez que se considera que o número e o alcance das alterações a introduzir alteram significativamente o atual anexo II do Regulamento (CE) n.º 300/2008, é mais adequado substituir esse anexo.
- (14) A criação do mecanismo e do processo de comunicação, classificação, processamento, armazenamento, proteção, análise e agregação de informações sobre incidentes, atos de interferência ilícita e respetivos atos preparatórios no domínio da segurança da aviação exige um período preparatório adequado. Por conseguinte, a aplicação de algumas das disposições conexas estabelecidas no anexo deve ser adiada, a fim de proporcionar aos Estados-Membros o tempo necessário para assegurar um cumprimento eficaz e eficiente dos requisitos.
- (15) O Grupo Consultivo de Partes Interessadas criado ao abrigo do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008 foi consultado e participou ativamente na elaboração dos novos requisitos introduzidos em matéria de comunicação de informações sobre ocorrências de segurança da aviação.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 300/2008,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 300/2008 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN